EPIPRO BARRA VELHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 68.559.481/0001-03, por sua representante legal/procuradora, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 36/2026, especificamente quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens, constante do item 10.1.4, alínea a, pelas razões a seguir expostas. I DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA O Município de Vista Alegre/RS promove o Pregão Eletrônico nº 36/2026 para a Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e uniformes profissionais, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais do Município de Vista Alegre/RS. Trata-se, portanto, de aquisição de bens, tendo o próprio planejamento da contratação classificado o objeto como bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. O certame foi ainda parcelado em itens, sendo adotado o critério de julgamento de menor preço por item, permitindo que os fornecedores participem apenas dos itens para os quais possuam interesse e capacidade de fornecimento. Entretanto, o item 10.1.4, alínea a, do Edital, ao tratar da habilitação técnica, exige: Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A exigência merece revisão, pois impõe comprovação de experiência anterior como condição de habilitação para aquisição de bens comuns sem que estejam demonstradas, nos documentos que integram o certame, circunstâncias concretas relacionadas à materialidade, relevância, complexidade ou risco do fornecimento que justifiquem a restrição à competitividade. II DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional em seu art. 67. O inciso II do referido dispositivo prevê certidões ou atestados destinados à demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A redação legal, portanto, faz referência expressa à execução de serviços similares. No presente procedimento, contudo, não se está contratando serviço especializado ou obra, mas adquirindo bens comuns disponíveis no mercado, tais como equipamentos de proteção individual, calçados, luvas, vestuários e outros produtos especificados pela própria Administração. Não se ignora que existem entendimentos que admitem, em situações justificadas, a exigência de qualificação técnico-operacional também em contratações destinadas ao fornecimento de bens. Todavia, justamente por representar limitação à participação de potenciais fornecedores, eventual exigência dessa natureza deve guardar pertinência, proporcionalidade e indispensabilidade em relação ao risco e à complexidade da contratação, com motivação concreta no processo administrativo. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, admite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Consequentemente, a mera reprodução genérica da exigência de experiência anterior não pode constituir barreira automática à participação de empresas aptas a comercializar e entregar os produtos especificados. III DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A EXIGÊNCIA O Estudo Técnico Preliminar classifica os produtos como bens comuns e reconhece a existência de mercado amplo e competitivo, composto por diversos fabricantes e distribuidores aptos ao atendimento das especificações. O próprio parcelamento por item foi adotado com a finalidade declarada de ampliar a competitividade, favorecer a participação de empresas conforme sua especialização e evitar concentração de mercado. Nesse contexto, a exigência genérica de experiência anterior comprovada por atestado atua em sentido contrário ao próprio planejamento da contratação, ao impedir a participação de empresa regularmente constituída, apta a fornecer os produtos e capaz de comprovar objetivamente que os bens ofertados atendem às especificações técnicas, apenas porque não possui documento emitido por cliente anterior. Não se identifica, na exigência editalícia, qual circunstância excepcional ou risco

inerente ao simples fornecimento desses produtos tornaria indispensável a experiência pretérita do fornecedor. IV DA EXISTÊNCIA DE OUTROS MECANISMOS OBJETIVOS DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS O próprio Edital estabeleceu instrumentos diretamente relacionados à qualidade e à conformidade dos produtos ofertados. Para os itens enquadrados como Equipamentos de Proteção Individual, exige-se Certificado de Aprovação CA válido, quando aplicável. Também é exigida a apresentação de catálogo, ficha técnica ou documento equivalente que permita comprovar as especificações do produto ofertado. Assim, a Administração dispõe de meios objetivos para verificar se o bem oferecido atende efetivamente às características técnicas exigidas. A experiência comercial anterior da empresa não altera as características técnicas do produto ofertado, seu Certificado de Aprovação ou a conformidade demonstrada por documentação do fabricante. Por essa razão, no caso concreto, a exigência de atestado deve ser especialmente motivada para demonstrar de que forma o histórico anterior de fornecimento seria indispensável à garantia da futura obrigação contratual. V DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA JULGAMENTO DOS ATESTADOS Há ainda questão adicional que merece revisão. O Edital limita-se a exigir atestado de fornecimento de bens compatíveis com o objeto da licitação, sem estabelecer objetivamente o que será considerado compatível. A licitação contém diversos itens de naturezas distintas e é julgada por item. Nesse cenário, surgem questões objetivas que não foram solucionadas pela redação editalícia: um atestado referente ao fornecimento de luvas será considerado compatível para quem disputa calçados? Um atestado de fornecimento genérico de EPIs será suficiente? Um fornecedor que participe de apenas um item deverá comprovar experiência especificamente naquele produto? Qual característica deverá estar presente no atestado para que ele seja considerado compatível? A ausência desses parâmetros transfere para a fase de habilitação uma avaliação subjetiva acerca do significado da expressão bens compatíveis. Tal situação compromete a segurança jurídica dos participantes e o julgamento objetivo, além de possibilitar tratamentos distintos para empresas em situações equivalentes. Ademais, o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados deve estar relacionada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. No presente caso, entretanto, a exigência foi estabelecida genericamente como condição de habilitação, embora o objeto esteja dividido em itens independentes e heterogêneos. VI DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A Lei nº 14.133/2021 estabelece entre seus princípios a igualdade, a competitividade, a proporcionalidade, a motivação e o julgamento objetivo. A habilitação não deve criar obstáculos que ultrapassem aquilo que seja efetivamente necessário para garantir a execução do contrato. No presente caso, permitir a participação de fornecedores que demonstrem regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira e apresentem produtos que comprovadamente atendam às especificações técnicas, CA quando aplicável e documentação técnica pertinente amplia a competição sem afastar o controle de qualidade pretendido pela Administração. Ao contrário, maior número de participantes tende a ampliar a disputa e as possibilidades de obtenção de preços mais vantajosos para o Município. VII DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação; b) a revisão do item 10.1.4, alínea a, do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2026, com a exclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência anterior no fornecimento dos bens licitados; c) subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a manutenção de alguma forma de comprovação de capacidade técnico-operacional, que apresente a respectiva justificativa técnica concreta, demonstrando sua necessidade, proporcionalidade e pertinência em relação aos riscos e características desta contratação, bem como estabeleça critérios objetivos para sua aferição, inclusive especificando quais itens ou parcelas justificam a exigência e quais características serão consideradas para fins de compatibilidade dos atestados; d) que sejam preservados os mecanismos objetivos de

comprovação da conformidade dos produtos, especialmente Certificado de Aprovação CA, quando aplicável, catálogo, ficha técnica ou documentação equivalente; e) caso o acolhimento da presente impugnação resulte em alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou as condições de participação, que seja promovida a correspondente alteração do instrumento convocatório, com nova divulgação e reabertura dos prazos aplicáveis, na forma da Lei nº 14.133/2021; f) que a decisão fundamentada acerca da presente impugnação seja disponibilizada no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Nestes termos, Pede deferimento. Barra Velha/SC, 26 de outubro de 2026. SILVIA REGINA ZIMMERMANN DE CASTRO Procuradora EPIPRO BARRA VELHA LTDA CNPJ nº 68.559.481/0001-03

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 151/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 36/2026

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e uniformes profissionais destinados às Secretarias Municipais.

IMPUGNANTE: EPIPRO BARRA VELHA LTDA – CNPJ nº 68.559.481/0001-03.

ASSUNTO: Impugnação à exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens, prevista nos itens 7.1.4, alínea "a", do Edital e 10.1.4, alínea "a", do Termo de Referência.

DECISÃO: IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2026, apresentada pela empresa EPIPRO BARRA VELHA LTDA, por meio de procuradora, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em 26 de outubro de 2026.

A impugnante questiona a exigência de habilitação técnica consistente na comprovação de aptidão para o fornecimento de bens compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, prevista no item 10.1.4, alínea "a", do Termo de Referência, com idêntica redação no item 7.1.4, alínea "a", do Edital.

Em síntese, a empresa sustenta que:

a) O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 refere-se à execução de serviços similares, não sendo aplicável à aquisição de bens comuns;

b) Não haveria justificativa concreta para a exigência de atestado de capacidade técnica no presente certame;

c) O Certificado de Aprovação (CA) e os catálogos ou fichas técnicas dos produtos seriam suficientes para comprovar a conformidade dos bens ofertados;

d) A expressão "bens compatíveis" não apresenta parâmetros objetivos de aferição, especialmente considerando que o julgamento ocorrerá por item;

e) A exigência não estaria limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme estabelece o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica e a definição de critérios objetivos para aferição da compatibilidade dos bens, além da manutenção das exigências de CA e catálogo, eventual republicação do edital e divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial.

É o relatório. Passa-se à análise e decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 36/2026 está designada para o dia 12 de novembro de 2026, às 08h30min, e que a impugnação foi apresentada em 26 de outubro de 2026, verifica-se que o pedido foi protocolado tempestivamente.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa EPIPRO BARRA VELHA LTDA, passando à análise das alegações apresentadas.

III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do cabimento legal da exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência de qualificação técnica encontra respaldo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que autoriza a Administração Pública a estabelecer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo futuro contratado.

No âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, o art. 62 estabelece que a habilitação consiste na fase da licitação destinada a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, contemplando, em seu inciso II, a qualificação técnica.

Por sua vez, o art. 67 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, incluindo a possibilidade de comprovação da capacidade operacional por meio de certidões ou atestados.

Embora o inciso II do referido artigo faça menção a serviços similares, não se extrai da legislação uma vedação absoluta à exigência de comprovação de experiência anterior em contratações destinadas ao fornecimento de bens, desde que a exigência esteja devidamente motivada, seja pertinente ao objeto e observe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

O enquadramento do objeto como bem comum, por sua vez, não afasta a possibilidade de estabelecimento de requisitos de qualificação técnica. A classificação prevista no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021 está relacionada à natureza do objeto e à modalidade licitatória aplicável, não implicando dispensa automática de requisitos de habilitação.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens mostra-se juridicamente admissível, desde que devidamente justificada pelas características e necessidades da contratação, circunstância que se verifica no presente procedimento.

3.2. Da justificativa concreta para a exigência

A exigência de atestado de capacidade técnica não foi estabelecida de forma aleatória ou desmotivada, mas decorre das particularidades do objeto e das condições necessárias à adequada execução da contratação, conforme demonstrado no Termo de Referência nº 124/2026.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes aspectos:

a) Essencialidade dos equipamentos à segurança e integridade física dos servidores

O item 4 do Termo de Referência demonstra que os servidores das diversas Secretarias Municipais estão expostos a riscos ocupacionais de natureza física, química, biológica e mecânica, sendo obrigatório o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, nos termos da NR-6.

A ausência ou insuficiência desses equipamentos pode comprometer diretamente a integridade física dos trabalhadores, ocasionar afastamentos laborais e gerar eventual responsabilização do Município.

Portanto, o cumprimento adequado da obrigação de fornecimento não representa apenas uma necessidade administrativa, mas uma condição indispensável à proteção dos servidores municipais.

b) Prazo reduzido para entrega dos produtos

O item 6, alínea "e", do Termo de Referência estabelece prazo de até 10 (dez) dias úteis para entrega dos produtos, contados do recebimento da Nota de Empenho ou autorização de fornecimento.

Tal condição exige que o fornecedor disponha de estrutura comercial e logística adequada, fornecedores previamente estabelecidos e capacidade de atendimento dentro do prazo estipulado.

c) Atendimento a diversas Secretarias e locais de entrega

A contratação destina-se ao atendimento de sete Secretarias Municipais, quais sejam: Saúde; Educação, Cultura e Desporto; Assistência Social; Administração; Fazenda; Obras, Viação e Serviços Urbanos; e Agricultura.

Conforme previsto no item 6, alínea "f", as entregas deverão ocorrer nos locais indicados pelas respectivas Secretarias, ao longo da vigência contratual de 12 (doze) meses.

Essa característica exige organização logística e capacidade de atendimento descentralizado, de modo a assegurar a regularidade do fornecimento.

d) Personalização dos uniformes e diversidade de tamanhos

Parte dos produtos consiste em vestuário profissional que demanda personalização mediante bordado ou silk com o brasão do Município, observância de cores e modelos específicos e atendimento de diferentes grades de tamanhos.

Essas condições exigem do fornecedor capacidade de organização e intermediação junto a fabricantes e distribuidores, não se limitando à simples comercialização de produtos disponíveis em estoque.

e) Fornecimento de equipamentos destinados à proteção especializada

O objeto contempla equipamentos destinados à proteção contra riscos específicos, incluindo avental plumbífero para proteção contra radiação ionizante, botas de segurança e calçados ocupacionais destinados aos profissionais da área da saúde.

A entrega inadequada ou intempestiva desses produtos pode comprometer a continuidade e a segurança de atividades essenciais desenvolvidas pela Administração Municipal.

f) Obrigação de substituição dos produtos

O item 6, alínea "h", do Termo de Referência estabelece a obrigação de substituição dos produtos que apresentarem desconformidades, no prazo de até 30 (trinta) dias.

O cumprimento dessa obrigação também pressupõe capacidade operacional e relacionamento comercial com fabricantes e distribuidores, garantindo que eventuais substituições ocorram de maneira adequada.

Diante dessas circunstâncias, verifica-se que a contratação exige não apenas produtos que atendam às especificações técnicas, mas também fornecedores capazes de assegurar entregas tempestivas, atendimento às diferentes Secretarias, cumprimento das exigências de personalização e substituição de produtos desconformes.

Nesse contexto, a exigência de atestado de capacidade técnica busca demonstrar experiência anterior do licitante no fornecimento de bens compatíveis com o objeto, constituindo instrumento de prevenção de riscos relacionados ao inadimplemento contratual.

3.3. Da distinção entre conformidade do produto e capacidade operacional do fornecedor

A impugnante argumenta que o Certificado de Aprovação (CA), os catálogos e as fichas técnicas dos produtos seriam suficientes para garantir a adequação dos bens ofertados.

Entretanto, é necessário distinguir a comprovação da conformidade técnica dos produtos da demonstração da capacidade operacional da empresa fornecedora.

O Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo órgão competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, e a documentação técnica do fabricante destinam-se à comprovação das características e da conformidade dos equipamentos com as exigências técnicas e normativas aplicáveis.

Esses documentos, contudo, não demonstram a experiência anterior da empresa licitante no fornecimento dos produtos, tampouco sua capacidade de atender aos prazos, às quantidades, à logística de distribuição e às demais condições estabelecidas pela Administração.

O atestado de capacidade técnica possui finalidade distinta, pois busca demonstrar que o fornecedor já realizou fornecimentos compatíveis com o objeto pretendido, constituindo elemento de avaliação de sua experiência operacional.

Dessa forma, as exigências são complementares e não substitutivas.

Ressalta-se que permanecem integralmente mantidas as exigências relativas ao Certificado de Aprovação (CA), catálogos, fichas técnicas ou documentos equivalentes, previstas nas alíneas correspondentes do item 10.1.4 do Termo de Referência.

3.4. Da proporcionalidade da exigência e da observância ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

A exigência prevista no edital observa critérios de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não estabelece quantitativo mínimo de fornecimento anterior, percentual mínimo em relação ao objeto licitado, prazo mínimo de experiência, número mínimo de atestados ou necessidade de identidade absoluta entre os produtos anteriormente fornecidos e aqueles licitados.

Exige-se tão somente a comprovação de experiência anterior no fornecimento de bens compatíveis com o objeto, mediante atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

No que se refere ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, observa-se que o dispositivo estabelece critérios para delimitação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, com o propósito de evitar exigências desnecessárias ou desproporcionais de qualificação técnica.

No presente caso, considerando o valor total estimado da contratação de R$ 74.429,44, verifica-se que os itens com valor individual igual ou superior a 4% desse montante, correspondente a R$ 2.977,18, são os itens nº 1, 4, 7, 12, 13, 17, 18, 21 e 22, que totalizam R$ 57.647,26, representando aproximadamente 77% do valor estimado da contratação.

Assim, constata-se que os itens de maior expressão econômica correspondem ao núcleo principal do objeto, envolvendo equipamentos de proteção individual, calçados de segurança e vestuário profissional.

A exigência de experiência no fornecimento de bens pertencentes a esses segmentos mostra-se, portanto, relacionada à natureza e à relevância econômica da contratação.

Também não se identifica, nas condições estabelecidas, restrição indevida à competitividade, uma vez que a exigência não impõe comprovação de fornecimento em quantitativos específicos ou de produtos absolutamente idênticos, permitindo a participação de empresas que demonstrem experiência anterior em segmentos compatíveis.

3.5. Dos parâmetros objetivos para aferição da compatibilidade dos bens

Embora não se acolha o pedido de exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica, entende-se pertinente esclarecer os parâmetros que serão observados pela Pregoeira durante a análise da documentação de habilitação, especialmente para assegurar o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, para fins de aplicação dos itens 7.1.4, alínea "a", do Edital e 10.1.4, alínea "a", do Termo de Referência, serão adotados os seguintes critérios:

a) Será considerado compatível com o objeto o atestado que comprove fornecimento anterior de bens pertencentes a pelo menos um dos seguintes segmentos: equipamentos de proteção individual; calçados de segurança ou ocupacionais; uniformes, vestuário profissional ou fardamentos.

b) Não será exigida identidade absoluta entre o produto anteriormente fornecido e o item específico disputado, bastando que o fornecimento comprovado apresente pertinência com o segmento correspondente ao item ofertado.

c) Não será exigido quantitativo mínimo de fornecimento, percentual mínimo em relação ao objeto licitado ou prazo mínimo de experiência.

d) Será admitido o somatório de atestados, bem como documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

e) O atestado deverá conter, no mínimo, a identificação do emitente, a identificação do fornecedor e a descrição dos bens fornecidos, permitindo verificar a compatibilidade com o objeto licitado.

f) Quando necessário, a Pregoeira poderá realizar diligências para esclarecimento ou complementação das informações apresentadas, observados os limites estabelecidos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Os parâmetros acima possuem finalidade exclusivamente interpretativa e visam conferir clareza e uniformidade à aplicação da exigência editalícia, sem estabelecer requisitos adicionais ou restringir a competitividade do certame.

Dessa forma, a preocupação apresentada pela impugnante quanto à objetividade da expressão "bens compatíveis" é parcialmente acolhida no que diz respeito à explicitação dos critérios de análise, permanecendo, contudo, mantida a exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica.

3.6. Da manutenção do edital e da desnecessidade de republicação

Considerando que a exigência de atestado de capacidade técnica será mantida, e que os esclarecimentos apresentados nesta decisão possuem natureza interpretativa, sem modificação das condições de participação ou formulação das propostas, não se verifica necessidade de alteração substancial do instrumento convocatório.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventual modificação do edital exige nova divulgação e observância dos mesmos prazos originalmente estabelecidos quando comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, os parâmetros estabelecidos apenas esclarecem o alcance da exigência já prevista no edital, sem introduzir novas obrigações aos licitantes ou alterar os critérios de julgamento das propostas.

Assim, fica mantida a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 36/2026, designada para 12 de novembro de 2026, às 08h30min, devendo esta decisão ser divulgada no sítio eletrônico oficial do Município e na plataforma Portal de Compras Públicas, em observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2026 e no respectivo Termo de Referência, bem como as justificativas técnicas e administrativas relacionadas à natureza e às particularidades do objeto licitado, DECIDO:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa EPIPRO BARRA VELHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 68.559.481/0001-03, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais de admissibilidade;

b) No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica, mantendo-se as disposições constantes do item 7.1.4, alínea "a", do Edital e do item 10.1.4, alínea "a", do Termo de Referência, por entender que a exigência encontra justificativa nas características e necessidades da contratação;

c) ACOLHER PARCIALMENTE a argumentação subsidiária quanto à necessidade de maior objetividade na aferição da compatibilidade dos bens, estabelecendo os parâmetros interpretativos descritos no item 3.5 desta decisão, os quais deverão ser observados uniformemente durante a análise da documentação de habilitação;

d) MANTER as exigências relativas à apresentação do Certificado de Aprovação (CA), catálogos, fichas técnicas ou documentos equivalentes, conforme previsto no instrumento convocatório.

e) MANTER a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 36/2026, designada para 12 de novembro de 2026, às 08h30min, uma vez que os esclarecimentos ora apresentados não implicam alteração das condições de formulação das propostas, sendo desnecessária a republicação do edital e a reabertura dos prazos.

Vista Alegre – RS, 09 de Novembro de 2026.

Camila Szydlovski

Pregoeira